COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 50, DE 2023
EMENDA N. 01, e SUBEMENDA 1 À EMENDA 1, de 2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 28 DE 2023
PROPONENTE EMENDA 1: Comissão de Segurança Pública e Trânsito
PROPONENTE SUBEMENDA 1 À EMENDA 01/2023 - Vereador Alécio Espínola/PSC e Vereador Policial Madril/PSC
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
13/04/23 às 16:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

As emendas em análise visam modificar a redação do Art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 28 de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Emenda 1:
"**Art. 2º** Poderão se credenciar Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Rodoviários Estadual e Federal, ativos e da reserva, Militar da Reserva, Policiais Penais Estadual e Federal, e Guardas e Seguranças Legislativos, os quais prestarão serviço de segurança nas Escolas Municipais de Cascavel, fora do seu horário normal de serviço."

Subemenda 1 a emenda 1:
Art. 2º Poderão se credenciar Policiais e Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Rodoviários Estadual e Federal, ativos e da reserva, Militar da Reserva, Policiais Penais Estadual e Federal, Guardas, Seguranças Legislativos e Quardas Municipais e Patrimoniais os quais prestarão serviço de segurança nas Escolas Municipais de Cascavel, fora do seu horário normal de serviço."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Tratam-se de emendas modificativas, autorizadas pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 5º. Vejamos:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local, assim dispondo:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu Art. 20, incisos XII e XVI, que:

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **XII -** zelar pela higiene e segurança pública;
> **XVI -** fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que as proposições estão em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01/2023, e a Subemenda 1 á emenda 1/2023, ao Projeto de Lei Ordinária n. 28/2023.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01/2023, e a Subemenda 1 á emenda 1/2023, ao Projeto de Lei Ordinária n. 28/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de abril de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC